

Controle externo dos gastos públicos: uma análise do gasto com pessoal do Distrito Federal após a Lei de Responsabilidade Fiscal

External control of public expenditure: an analysis of expenses on Federal District personnel following the Fiscal Responsibility Law

Carlos Alexandre de Souza³
Jeremias Pereira da Silva Arraes⁴

RESUMO

Dentre as despesas dos poderes do Distrito Federal (DF), a despesa com pessoal é a mais expressiva. Visando o controle surge a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), impondo limites para a despesa com pessoal. Nesse contexto, este trabalho tem como objetivo analisar a despesa com pessoal dos poderes do DF após a ratificação da LRF. A pesquisa é descritiva e apresenta uma análise documental nos relatórios de gestão fiscal e nos pareceres dos Tribunais de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF). Os resultados da pesquisa ampliam o estudo de Costa, Arraes e Alcântara (2019), porquanto ambos tratam sobre os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela LRF e a atuação do controle externo. Na análise consta a evolução da despesa com pessoal e da receita corrente líquida e uma averiguação quanto à atuação dos TCU e do TCDF perante suas funções informativas, emitindo alerta aos órgãos que ultrapassarem os limites estabelecidos em lei. O período observado foi de 2001 a 2017. Nesse ínterim, o Poder Executivo foi o que obteve maior crescimento com gasto de pessoal, e de 2011 até 2017 este poder manteve-se acima dos limites de gasto com pessoal em todos os quadrimestres analisados. O legislativo adotou limites distintos dos previstos pela LRF durante um período, devido à dificuldade de interpretação da natureza do DF, considerada híbrida. Por fim, observou-se que o controle externo, por meio dos tribunais, exerceu suas funções fiscalizatória e informativa quando

3 Bacharel em Ciências Contábeis Pela Universidade de Brasília (UnB). Pós Graduando em Contabilidade Pública. E-mail: carlosalesouza1@gmail.com

4 Mestre em Gestão Pública pela Universidade de Brasília (PPGP/UnB). Especialista em Auditoria Interna e Externa pelo Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Distrito Federal (ICAT/UDF) e Controle e Auditoria Públicos pela Faculdade Metropolitana de Belo Horizonte (FMBH). Atualmente é Professor substituto do Departamento de Ciências Contábeis da UnB, professor pesquisador do Instituto Federal de Brasília (IFB) e Analista Contábil da Fundação Universidade de Brasília (FUB). E-mail: jeremias@unb.br

da análise da despesa com pessoal e da emissão de limite de alerta aos gestores de todos os poderes.

Palavras-Chave: Despesas com Pessoal. Lei de Responsabilidade Fiscal. Distrito Federal.

ABSTRACT

Among the expenses of the Federal District, personnel expenses are the most notable. The Brazilian Fiscal Responsibility Law (LRF) serves to control such expenses by imposing limits on them. This paper estimates the expenditure on the Federal District personnel after the publication of the LRF. This is a descriptive research and documentary analysis on the fiscal management reports and the liabilities of the Brazilian Court of Accounts (TCU) and the Federal District Court of Accounts (TCDF). The results complement the study by Costa, Arraes and Alcântara (2019) since both handle the expenditure limitations with personnel defined by LRF and the role of external control. The analysis presents the evolution of personnel expenses and net current revenues as well as the verification of the TCU and TCDF performance with regard to their informative role, notifying agencies that exceed the limits established by law. The period observed was from 2001 to 2017. In this period, the Executive Branch had the largest growth in personnel expenses, and from 2011 to 2017 this power exceeded the limits of personnel expenses in all four-month periods analyzed. The Law adopted different LRF limits during a certain period due to the difficulty interpreting the nature of the DF, considered hybrid. After analysis of expenditures with personnel and issuing warnings referring to limitations applied to administrators of all three powers, we verified that external control, both fiscal and informational, was effectively performed by the audit courts.

Keywords: Personnel Expenses. Fiscal Responsibility Law. Federal District.

Recebido: 23-10-2019

Aprovado: 20-01-2020

1 INTRODUÇÃO

A despesa com pessoal está cada vez mais em voga no Brasil, sendo destacada constantemente pela mídia por meio de comparações entre os salários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Nos últimos anos essa diferença teve um aumento significativo. Em 2016, a diferença da média dos salários ultrapassou 5 mil reais no Distrito Federal (CAFÉ, 2018). Os salários do serviço público superam os do setor privado mesmo quando se comparam trabalhadores com atributos semelhantes (SOUZA; MEDEIROS, 2013). Apesar dessa discrepância, existe uma lei que impõe limites para as despesas com pessoal, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A LRF foi criada em um cenário global em que organismos financeiros internacionais exigiam transparência para que acordos fossem feitos. Internamente, o endividamento era crescente e havia a despreocupação por parte dos gestores em relação as dívidas do Estado, se elas iriam se perdurar por gestões futuras ou não (TAVARES, 2005).

Dentre seus objetivos principais, a lei trouxe o estabelecimento de limites para os gastos com pessoal, sendo mais rígida que a Lei Rita Camata I, Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, e a Lei Rita Camata II, Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999, e específica ao definir os percentuais máximos não somente para os entes da Federação, mas também o percentual que é cabível para cada poder. Também foram consideradas como inovações: reafirmação de limites mais rígidos em relação ao endividamento público, definição de metas fiscais anuais, e mecanismos controladores das finanças públicas em anos eleitorais (ARAÚJO; LOUREIRO, 2005).

Diante da relevância que a despesa com pessoal tem em relação a outras despesas; da inovação que a LRF trouxe ao distribuir os percentuais de limite entre os poderes; e dos salários do funcionalismo público do DF, surge a necessidade de se investigar o comportamento da despesa com pessoal dos poderes do DF desde o ano em que a LRF entrou em vigor.

Este trabalho visa ampliar a pesquisa sobre o controle constitucional dos gastos públicos realizada por Costa, Arraes e Alcântara (2019). Pois, além da atuação do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), a pesquisa observou atuação do Tribunal de Contas da União (TCU) e o comportamento do gasto com pessoal de todos os poderes do DF, haja vista a sua natureza híbrida, que ora o gasto com pessoal é fiscalizado pela corte de contas distrital, ora pela corte de contas da União.

Desse modo o objetivo da pesquisa é apresentar a atuação dos órgãos de controle e analisar os gastos com pessoal de todos os poderes do DF no período de 2001 a 2017, após o advento da LRF, a qual estabeleceu limites para a despesa.

Este trabalho está organizado em 5 seções. Esta primeira parte introdutória. A segunda seção apresenta a fundamentação teórica, na qual aborda-se a conjuntura internacional e brasileira em relação ao controle institucional do gasto público, o princípio de *accountability* e a evolução das despesas com pessoal nos entes da Federação. Na terceira seção é descrito o percurso metodológico. Na quarta seção são apresentados os resultados da pesquisa e na última as conclusões obtidas pelos autores.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Conjuntura internacional e brasileira

Diversos países em desenvolvimento passavam por situações de desequilíbrio fiscal pelo fato de, em boa parte, não possuírem disciplina fiscal e nem foco no planejamento. Experiências de outros países serviram de referência para a elaboração da LRF, dentre elas: Grã Bretanha; Nova Zelândia, a partir do Fiscal Responsibility Act, de 1994; Comunidade Europeia, com o Tratado de Maastricht; Estados Unidos, com a edição do Budget Enforcement Act (NASCIMENTO; DEBUS, 2001).

O clamor pela moralização da administração pública ecoava no país devido à maneira que os recursos públicos eram utilizados. A cultura que predominava no Brasil no contexto político-administrativo era a de despreocupação em relação as dívidas do Estado, se elas iriam se perdurar por gestões futuras ou não, tanto que era de praxe que no momento em que um novo gestor assumisse, ele já fosse para Brasília reclamar por receber um Estado com condições financeiras ruins e por ter que arcar com dívidas de gestões passadas (TAVARES, 2005).

Por meio do Plano Real (1994), o cenário hiperinflacionário que o Brasil enfrentava sofreu uma queda significativa, estabilizando a moeda. Com isso as dívidas públicas dos entes, que antes eram camufladas pelos efeitos inflacionários, vieram à tona de forma mais clara (ABRUCIO; FRANZESE, 2007; LEITE, 2006).

A situação do endividamento dos Estados na década de 1990 era preocupante, tanto que quase todos os Estados brasileiros, com exceção de Amapá e To-

cantins, tiveram suas dívidas refinanciadas pelo Governo Federal, conforme a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. A União, com essa renegociação de dívidas, forneceu aos estados taxas de juros abaixo do mercado e prazos extensos de amortização (até trinta anos) (GIUBERTI, 2005; LEITE, 2006).

A Emenda Constitucional nº 19/1998 foi de grande relevância e influência para a edição da LRF, pois ao alterar o art. 169 da Constituição Federal (CF) introduziu a obrigação constitucional de se criar uma lei complementar que indicasse limites para a despesa com pessoal de cada ente federativo, além de deixar claro a existência de providências a serem tomadas para que o gasto com pessoal estivesse dentro do limite. Em 1999, O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, que posteriormente foi transformado na Lei Complementar (LC) nº 101/2000, foi submetido à deliberação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal com a justificativa de que seria necessário a instituição de instrumento que garantisse a observância dos princípios de gestão fiscal responsável.

Com o advento da LRF a sociedade conseguiu uma maneira de fiscalizar os gastos do Estados, iniciando-se com ela um ciclo de mudanças nas finanças públicas do país (TORRES; VALLE, 2008). Mediante a LRF, os instrumentos de planejamento passaram a produzir efeitos reais no acompanhamento da gestão e tornou-se um marco que transformou as finanças públicas por tratar de temas relacionados com a responsabilidade na gestão fiscal e na qualidade do gasto público (THOMÉ, 2012).

A LC nº 101/2001 veio com a proposta de transformar a administração burocrática em administração gerencial. Além disso, o legislador priorizou o planejamento, que é fundamental para que os gastos não sejam realizados de maneira imediatista. A referida lei foi responsável pela modernização da administração financeira do Brasil.

A LRF é um conjunto de regras fiscais que objetiva um nível de endividamento público sob controle ao garantir que as obrigações (despesas) assumidas por determinado gestor tenham fonte de receita que as cubram, além de impor medidas corretivas ao definir sanções para quem não está dentro do permitido pela lei, a fim de que os governantes se comprometam com os orçamentos e metas aprovadas pelo Poder Legislativo (GERIGK, 2008; MATIAS-PEREIRA, 2012).

A LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios. A norma estabelece limites para os entes da Federação quanto às despesas com pessoal. Antes de se chegar aos limites de gasto com pessoal estabelecidos pela LRF atualmente, legislações como a Carta Magna de 1967, Lei Rita

Camata I (1995) e Lei Rita Camata II (1997) estabeleceram limites de percentual máximo na relação despesa com pessoal do ente versus receita corrente do ente.

A LC nº 101/2000 reflete um conjunto de normas sobre finanças públicas. Seus pilares são: planejamento, responsabilização, controle e transparência no uso de recursos públicos. A aplicação de dinheiro público em prioridades imediatistas é coibida pela LRF, já que assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas é o que ela objetiva (MEDEIROS, 2017).

A inovação que a CF de 1988 trouxe quanto à despesa com pessoal foi a que consta em seu art. 169, que diz que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar” (BRASIL, 1988). Esta prescrição demonstra que medidas deveriam ser tomadas para corrigir rumos da administração pública (GOULART, 2012). No que tange à LRF, ela inovou ao definir os percentuais máximos não somente para os entes da Federação, mas detalhando também o que seria cabível para cada poder (ARAUJO; LOUREIRO, 2005).

Após mais de uma década desde sua promulgação, é possível dizer que a LC nº 101/2000 é responsável pela modernização da administração financeira do Brasil (DOIA, 2016).

A LRF, em seu art. 19, limita a Despesa Total com Pessoal (DTP) dos Entes, ao prever que ela não poderá ultrapassar 50% da receita corrente líquida (RCL) na União e 60% da RCL nos Estados e nos municípios.

Tabela 1: participação dos limites com despesa de pessoal

ESFERA/PODER	FEDERAL	ESTADUAL E DISTRITO FEDERAL	ESTADUAL (em que houver Tribunal de Contas dos Municípios)	MUNICIPAL
EXECUTIVO	40,9% ³	49 %	48,6%	54%
JUDICIÁRIO	6%	6%	6%	-
LEGISLATIVO (incluindo respectivos Tribunais de Contas)	2,5%	3%	3,4%	6%
MINISTÉRIO PÚBLICO	0,6%	2%	2%	-

Fonte: Elaborada pelos autores (2020).

3 No caso da União, o limite que o Poder Executivo deve se atentar é o de 37,9 % pelo fato de o art.20, alínea “c” destinar 3% (três por cento) para atender despesa com pessoal do Distrito Federal, Amapá e Roraima.

O inciso II do §1º do art. 59 da LRF define que os tribunais de contas deverão emitir alertas aos poderes ou órgãos. O limite de alerta é somente um aviso feito pelos tribunais de contas aos entes que alcançarem 90% do limite máximo, não estando associado a nenhuma penalidade, pois serve para alertar o ente para que não atinja o limite prudencial. Dentre as competências dos tribunais de contas, também consta o acompanhamento da evolução das despesas e a verificação dos limites com DTP feitos pelos poderes e órgãos (BRASIL, 2000; CAMPELO, 2003; GOULART et al., 2016).

O limite prudencial é alcançado quando a despesa de pessoal excede o limite de 95%. Neste caso, a LRF traz em seu art. 20 algumas vedações ao poder ou órgão que o ultrapassou.

Entre os poderes e órgãos do DF, são obrigados a publicar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF): TCDF; Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF); Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT); Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT); Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF); além do Poder do Executivo do DF (BRASIL, 2017).

O limite atribuído ao Poder Legislativo, que é mantido pelo DF, é dividido entre o TCDF e CLDF. Quanto ao TJDFT e MPDFT, que são mantidos pela União, eles têm seus percentuais definidos tomando por base o art. 21 da CF e o Decreto nº 3.917/2001, que destacaram um percentual para atender certas despesas com pessoal do DF. A DPDF foi criada em 2012, porém a obrigação de que ela publicasse o RGF iniciou apenas a partir de 2015, por meio da Portaria do Tesouro Nacional nº 10, de 7 de janeiro de 2015.

2.2 O princípio da “*accountability*” e a obrigatoriedade de divulgação do Relatório de Gestão Fiscal

O princípio da *accountability* é de suma importância quando se trata da eficiência das ações do governo. Ele trata da responsabilidade que uma organização ou pessoa tem em relação a outrem, implicando o controle dos governantes pelos governados e não sendo considerado somente uma imposição da transparência dos atos do governo, abrangendo também a responsabilização aos governantes (ANASTASIA, 2002; CAMPOS, 1990; SACRAMENTO, 2004).

O RGF é um instrumento de transparência de gestão fiscal que deve ter ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos. Segundo Silva (2014, p. 152), o RGF é

“imprescindível ao acompanhamento da gestão fiscal, pois demonstra o cumprimento dos limites de gastos implementados pela LRF e de observância obrigatória pelo gestor”. Dentre os demonstrativos que compõem o RGF, há o Demonstrativo da despesa com pessoal (DDP), que calcula a DTP conforme o art. 18 da LRF.

A Lei nº 10.028/2000 considera, em seu art. 5º, inciso I, que a não divulgação do RGF é uma infração administrativa contra as leis de finanças públicas, tendo como punição uma multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal (PLATT NETO et al., 2007).

2.3 Evolução das despesas com pessoal no Brasil, Estados e municípios

Segundo Brasil (2017), o comportamento do crescimento da despesa com pessoal, em termos reais, tomando por base os anos 2010-2015, demonstra que os municípios tiveram maior crescimento da despesa com pessoal, seguidos pelos Estados e União, respectivamente. Ainda de acordo com Brasil (2017), em um contexto internacional, o percentual de despesa com pessoal em relação às despesas ou receitas totais são: menores que o dos países da América Latina; semelhante à dos países africanos; acima dos países europeus e asiáticos.

Giuberti (2005) constatou que em relação ao limite de 60% estipulado, cerca de 11,7% dos municípios estavam acima dele em 1997. Em 2003, o número de municípios acima do limite reduziu para 0,9%. Seu estudo encontrou, ao analisar a situação de 1997 a 2003, que apenas os municípios com população acima de 1 milhão de habitantes tiveram um aumento no seu percentual de despesa com pessoal sobre a RCL. Fioravante, Pinheiro e Vieira (2006), ao analisarem a situação de mais de 5.200 municípios entre 2001 e 2004, concluíram que a média de gastos com pessoal em relação à RCL era de aproximadamente 42%, valor abaixo do teto de 60%, o que serviu como incentivo para que os municípios que gastavam pouco aumentassem seus gastos com pessoal.

Santos (2017) estudou sobre os gastos com pessoal dos Estados brasileiros no período de 2006 a 2016. Entre 2006 e 2014 o crescimento dos gastos com pessoal alcançou 6,5% ao ano, valores superiores ao do produto interno bruto (PIB) anual e da RCL, o que demonstra que os Estados se aproximaram mais dos limites estabelecidos pela LRF em relação a despesa com pessoal. Em 2015 e 2016, a média foi bem inferior do que a citada anteriormente, porém, o valor do PIB anual e da RCL caíram nesse período, mantendo a aproximação dos limites. No mesmo

biênio, os gastos com ativos chegaram a cair 0,5%, porém, o problema decorre dos gastos com inativos, que cresceu em média 1,5% no período.

Ainda conforme Santos (2017), o DF no período de 2006 a 2016 aumentou os gastos com ativo em aproximadamente 5,5% ao ano e cerca de 10% ao ano com inativos. A taxa média de crescimento com pessoal ativo no DF ultrapassou a média feita com o crescimento com pessoal de todos os Estados. Os gastos com pessoal (ativos e inativos) do DF cresceram em torno de 7% de 2006 a 2014. No período de 2015 e 2016 o crescimento foi por volta de 2,5%. A análise até 2014 e após 2014 foi feita para avaliar possíveis efeitos da crise econômica que afetou o Brasil em 2014.

Entre 2006 e 2016 os gastos do Estado com pessoal ativo do DF cresceu em 69%, valor bem acima da média dos 27 Estados brasileiros, que foi de 50,2%. Já a do pessoal inativo cresceu em 154,6%, mais do que o dobro da média dos Estados, que foi de 66,1% no período. No geral (ativo e inativo), os gastos alcançaram um aumento de 84,4%, valor maior do que a média dos Estados, que atingiu 55,8% (SANTOS, 2017).

Soares (2017) fez um estudo que teve como objetivo analisar despesa com pessoal nos anos de 2014 a 2016. Em 2014, 18 dos 27 Estados brasileiros estavam acima do limite de alerta; oito Estados estavam acima do limite prudencial; e quatro acima do limite total. Em 2015, 22 Estados estavam acima do limite de alerta; 16 estavam acima do limite prudencial; e cinco acima do limite total. Em 2016, 18 Estados estavam acima do limite de alerta; dez acima do limite prudencial; e três acima do limite legal. O estudo considerou como em situação boa os Estados que estavam abaixo do limite de alerta.

Por fim, Costa, Arraes e Alcântara (2019) identificaram que a corte de contas do DF tem atuado na sua função fiscalizadora, emitindo o alerta aos gestores quanto aos limites de despesa com pessoal estabelecidos na LRF. Os autores constaram os problemas enfrentados pelo Poder Executivo do DF nos últimos anos e observaram momentos críticos em que o DF ultrapassou limite máximo da despesa, forçando o governo a reduzir o gasto por meio de demissão de pessoal e implementação de processos de demissão voluntária.

3 PERCURSO METODOLÓGICO

De acordo com Vergara (1998), há taxionomias de tipos de pesquisa, definidas por critérios: quanto aos fins e quanto aos meios de investigação. Quanto aos fins a pesquisa enquadra-se como descritiva, em razão de analisar o comportamento da despesa com pessoal do DF, com o intuito de evidenciar se houve o cumprimento dos limites previstos na LRF. Quanto aos meios de investigação, a pesquisa é considerada como documental, pelo fato de os dados por ela analisados serem provenientes de relatórios de gestão fiscal de órgãos e poderes do DF.

A amostra dos dados se refere aos anos de 2001 a 2017. Foi escolhido um período longo para verificar a postura do DF em relação ao que determina a LRF no que tange às despesas com pessoal.

A pesquisa foi elaborada em 3 etapas: a primeira foi uma pesquisa bibliográfica com análise de artigos, relatórios e instrumentos legais para elucidar o entendimento sobre os limites com despesas de pessoal estabelecidos ao DF devido à sua natureza ora ser entendida pelo universo jurídico como Estado ora como município.

Na segunda etapa, o foco foi na coleta dos dados por meio do levantamento dos RGF de todos os poderes do DF. Dentre as informações constantes dos RGF, serviram de base para a pesquisa os dados referentes a: despesa com pessoal; RCL; e os limites total, prudencial (95%) e de alerta 90%. Em relação ao limite de alerta 90%, foi solicitado às ouvidorias do TCDF e do TCU todas as manifestações emitidas por eles em relação ao alerta que deve ser emitido aos poderes e órgãos que ultrapassem esse percentual.

Por fim, a terceira etapa foi realizada a partir da análise dos dados coletados com base no referencial teórico. Na análise da evolução da despesa com pessoal e da RCL, foi utilizado o crescimento nominal, que desconsidera os efeitos inflacionários. Para analisar os dados foram utilizados recursos da estatística descritiva por meio da análise de gráficos.

4 RESULTADOS

Dentre os 262 quadrimestres analisados – 51 do Poder Executivo; 102 do Poder Legislativo (51 do TCDF; 51 da CLDF); 51 do TJDFT; 49 do MPDFT; e

9 da DPDF –, em 54 foi ultrapassado algum limite previsto na LRF (conforme a Tabela 2), sendo o Poder Legislativo responsável pela maioria dessas extrapolações, apesar de não ter sido sancionado como a lei previa em mais de 90% das vezes que ultrapassou limites prudenciais ou máximos. A situação do Executivo é a mais complicada por estar acima do limite de alerta em todos os quadrimestres a partir de 2011.

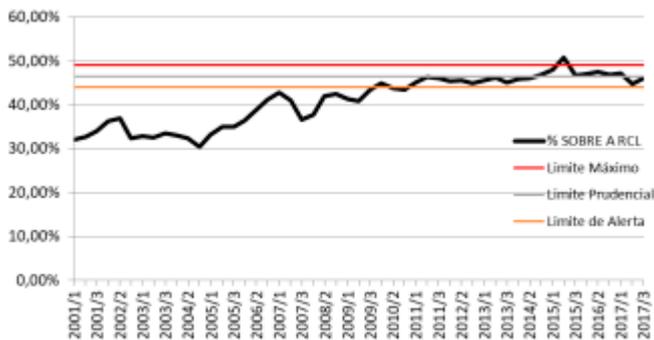
Tabela 2: Quadrimestres de 2001 a 2017 em que limites foram ultrapassados

Limite Ultrapassado	ALERTA	PRUDENCIAL	MÁXIMO
EXECUTIVO	2010/1; 2011 (todos); 2012 (todos); 2013 (todos); 2014 (1º e 2º quadrimestres); 2017 (2º e 3º quadrimestres)	2014/3; 2015 (1º e 3º quadri- mestre); 2016 (todos); 2017/1	2º quadrimestre de 2015
LEGISLATIVO	2008/2; 2009/2; 2009/3; 2010/2; 2010/3.	2008/1; 2010/1	Todos os quadrimes- tres de 2001 a 2007
MPDFT	2006/1; 2006/2; 2007/1; 2007/2	-	-
TJDFT	-	-	-
DPDF	-	-	-

Fonte: Elaborada pelos autores (2020).

A evolução da despesa com pessoal do Poder Executivo é apresentada no Gráfico 1. De acordo com os dados coletados, o Executivo esteve acima do limite de alerta (90% da RCL) nos quadrimestres 2010/1, 2011 (todos), 2012 (todos), 2013 (todos), 2014 (1º e 2º quadrimestres) e 2017 (2º e 3º quadrimestres). Já nos quadrimestres 2014/3; 2015 (1º e 3º quadrimestre); 2016 (todos); 2017/1 esteve acima do limite prudencial (95% da Receita Corrente Líquida). O limite máximo foi ultrapassado apenas uma vez, no segundo quadrimestre de 2015.

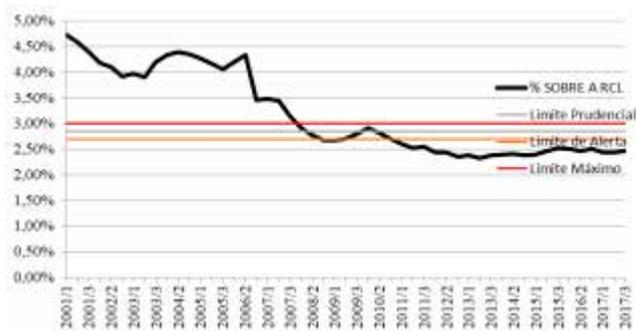
Gráfico 1: Despesa com pessoal do Poder Executivo de 2001-2017 e os limites previstos pela LRF



Fonte: Elaborado pelos autores (2020).

Já os dados coletados dos RGF do Poder Legislativo (TCDF + CLDF), a despesa com pessoal (vide Gráfico 2) ultrapassou o limite máximo (3%) em todos os quadrimestres de 2001 a 2007. Em 2008/1 e em 2010/1 o Legislativo obteve resultados acima do limite prudencial (2,85%); por fim, nos quadrimestres 2008/2; 2009/2; 2009/3; 2010/2; e 2010/3 foi constatado que o limite de alerta (2,70%) foi excedido.

Gráfico 2: Despesa com pessoal do Poder Legislativo (CLDF e TCDF) de 2001-2017 e os limites previstos pela LRF

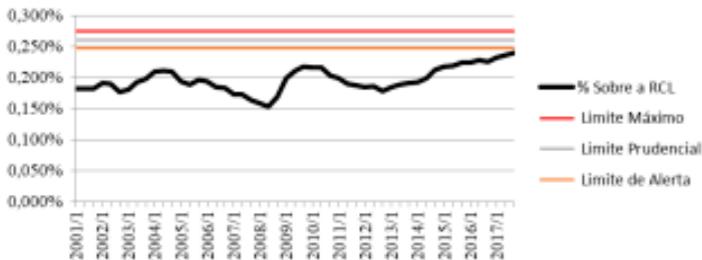


Fonte: Elaborado pelos autores (2020).

O limite de alerta corresponde a 90% do percentual máximo. Ele difere entre os órgãos, pois cada um possui limites diferentes. Nos anos de 2001 a 2017, o Poder Executivo ultrapassou o limite de alerta em 14 quadrimestres. A CLDF ultrapassou o limite em 5 quadrimestres. O MPDFT esteve acima dos 90% quatro vezes e o TCDF apenas uma vez.

O TJDFT também é mantido pela União, usando a RCL da União como base no cálculo dos limites. O Decreto nº 3.917/2001 em seu art. 2º limitou os gastos com pessoal do órgão em 0,275%. Conforme o Gráfico 3, nenhum limite foi ultrapassado pelo TJDFT desde que a LRF entrou em vigor.

Gráfico 3: Despesa com pessoal do TJDFT de 2001-2017 e os limites previstos pela LRF



Fonte: Elaborado pelos autores (2020).

Conforme o Quadro 1, das 24 vezes que o percentual foi acima do considerado de alerta, em 20 delas os tribunais de contas emitiram o alerta conforme prevê o art. 59 da LC nº 101/2000. Os quatro quadrimestres que excederam os 90% e que não houve emissão de alerta por parte do TCDF foram: do Executivo, 2011/3 e 2017/3; e da CLDF, 2010/3 e 2017/3.

Quadro 1: Atuação dos tribunais de contas perante o limite de alerta

PERÍODO ACIMA DE 90%	PODER / ÓRGÃO	ALERTA EMITIDO	EMITIDO	DOCUMENTAÇÃO	DATA
2006/1	MPDFT	SIM	TCU	ACÓRDÃO Nº 2.381/2006 – TCU – PLENÁRIO	06/09/06
2006/2	MPDFT	SIM	TCU	ACÓRDÃO Nº 2.382/2006 – TCU – PLENÁRIO	06/12/06

Quadro 1: Atuação dos tribunais de contas perante o limite de alerta (continuação)

PERÍODO ACIMA DE 90%	PODER / ÓRGÃO	ALERTA EMITIDO	EMITIDO	DOCUMENTAÇÃO	DATA
2007/1	MPDFT	SIM	TCU	ACÓRDÃO Nº 1.827/2007 – TCU – PLENÁRIO	05/09/07
2007/2	MPDFT	SIM	TCU	ACÓRDÃO Nº 352/2008 – TCU – PLENÁRIO	05/03/08
2010/1	EXECUTI- VO	SIM	TCDF	DECISÃO Nº 5.239/2010 – TCDF	05/10/10
2010/1	TCDF	SIM	TCDF	DECISÃO Nº 3.239/2010 -TCDF	01/07/10
2010/3	CLDF	NÃO	-	-	
2011/1	EXECUTI- VO	SIM	TCDF	DECISÃO Nº 4.131/11 – TCDF	25/08/11
2011/2	EXECUTI- VO	SIM	TCDF	DECISÃO Nº 6.766/2011 – TCDF	13/12/11
2011/3	EXECUTI- VO	-	-	-	
2012/1	EXECUTI- VO	SIM	TCDF	DECISÃO Nº 3.510/2012 – TCDF	12/07/12
2012/2	EXECUTI- VO	SIM	TCDF	DECISÃO Nº 6.342/2012 – TCDF	29/11/12
2012/3	EXECUTI- VO	SIM	TCDF	DECISÃO Nº 2.280/2013 – TCDF	28/05/13
2013/1	EXECUTI- VO	SIM	TCDF	DECISÃO Nº 3.218/2013 – TCDF	16/07/13
2013/2	EXECUTI- VO	SIM	TCDF	DECISÃO Nº 5.908/2013 – TCDF	26/11/13
2013/3	EXECUTI- VO	SIM	TCDF	DECISÃO Nº 1.648/2014 – TCDF	10/04/14
2014/1	EXECUTI- VO	SIM	TCDF	DECISÃO Nº 3.755/2014 – TCDF	05/08/14
2014/2	EXECUTI- VO	SIM	TCDF	DECISÃO Nº 5.460/14 – TCDF	04/11/14
2014/2	CLDF	SIM	TCDF	DECISÃO Nº 6.012/2014	25/11/14
2014/3	CLDF	SIM	TCDF	DECISÃO Nº 2.297/15 – TCDF	09/06/15

Quadro 1: Atuação dos tribunais de contas perante o limite de alerta (continuação)

PERÍODO ACIMA DE 90%	PODER / ÓRGÃO	ALERTA EMITIDO	EMITIDO	DOCUMENTAÇÃO	DATA
2015/3	CLDF	SIM	TCDF	DECISÃO Nº 2.314/2016	12/05/16
2017/2	EXECUTIVO	SIM	TCDF	DECISÃO Nº 5.832/2017 – TCDF	28/11/17
2017/3	EXECUTIVO	Processo nº 3.534/2018 em Análise em fase inicial	TCDF	-	-
2017/3	CLDF	Processo nº 3.569/18 em Análise em fase inicial	TCDF	-	-

Fonte: Elaborado pelos autores (2020).

Em relação ao 3º quadrimestre de 2010 da CLDF, conforme Parecer nº 793/2011-DA que faz parte do Processo nº 16.915/2010-TCDF, o TCDF deixou de alertar a CLDF por perceber, por meio do RGF referente a 2011/1, que a CLDF apresentou redução para um percentual abaixo do nível de alerta. Quanto ao Executivo, no 3º quadrimestre de 2001, o alerta não foi emitido devido ao fato de o TCDF julgar que o percentual em relação a RCL não estava acima do limite do alerta, encontrando-se, na verdade, acima do limite prudencial, por ter o Executivo não registrado contratos de terceirização firmados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF). Por fim, o alerta não foi emitido nos quadrimestres que se remetem a 2017/3 devido ao fato de os RGF ainda estarem em análise inicial (em 10 de junho de 2018) pela corte de contas.

Os alertas emitidos pelo TCDF referentes ao DDP do primeiro quadrimestre, seja qual for o ano, foram emitidos entre 1º de julho e 5 de outubro. Os referentes ao segundo quadrimestre, independente do ano, entre 4 de novembro e 13 de dezembro. Quanto aos do terceiro quadrimestre, se percebeu que os alertas foram emitidos entre 10 de abril e 28 de maio do ano seguinte à publicação do RGF por parte dos poderes e órgãos.

Dentre os alertas emitidos pelo TCU, os referentes ao DDP do primeiro e segundo quadrimestre de 2006 foram emitidos em 6 de setembro de 2006 e 6

de dezembro de 2006, respectivamente. Os alertas do primeiro e segundo quadrimestre de 2007 foram feitos em 5 de setembro de 2007 e 5 de março de 2008.

Vinte alertas foram feitos pelo TCU e TCDF entre os anos de 2001 e 2017, ratificando a pesquisa de Costa, Arraes e Alcântara (2019) quanto à atuação do TCDF na sua função informativa. Os quatro emitidos pelo TCU ocorreram entre dois meses e cinco meses após o prazo máximo de publicação do RGF por parte do MPDFT. Os alertas emitidos pelo TCDF ocorreram entre um mês e quatro meses após o prazo máximo de publicação do RGF. Não há um prazo específico para a emissão do alerta por parte do Tribunal de Contas, o que sugere que mudanças devem ocorrer no que tange à emissão de alerta.

O Poder Legislativo do DF, composto pelo TCDF e CLDF, tem como limite o percentual de 3% sobre a RCL do DF, o que não foi observado de imediato com a edição da LRF, conforme a Tabela 3.

Tabela 3: Mudanças nos limites adotados pelo Poder Legislativo no DF

ANO / QUADRIMESTRE	CLDF	TCDF	LIMITE ADOTADO
2001/1 e 2001/2	3,02 %,	2,98%	6%
2001/3 a 2007/1	3,00 %,	3,00 %	6%
2007/2	3,00 %,	1,50%	4,50%
2007/3 a 2009/1	1,76%	1,50%	3,26%
2009/2	1,76%	1,30%	3,06%
2009/3 a 2017/3	1,70 %	1,30 %	3,00%

Fonte: Distrito Federal (2000, 2007) e Brasil (2009).

A desobediência ao que determina a LRF perdurou até o primeiro quadrimestre de 2009. O não cumprimento do limite teve como ponto de partida a Lei nº 2.573/2000, que foi usada tomando por base o seu § 2º do art. 36 como justificativa para adotar como limite o valor de 6% para o Legislativo. Apesar desse parágrafo ter sido vetado pelo governador, o Legislativo rejeitou o veto (SZKLAROWSKY, 2001).

Nos dois primeiros quadrimestres de 2001, para a elaboração do RGF, o Legislativo dividia o percentual de 6% para a CLDF e o TCDF, destinando 3,02% e 2,98% respectivamente por meio de decisão determinada pela comissão mista composta de servidores da CLDF e TCDF, instituída pelo Ato Conjunto nº 1/2000.

Para o terceiro quadrimestre de 2001 houve mudanças no limite, conforme publicação no Diário Oficial do DF que resultou na alteração dos limites da CLDF e TCDF de 3% da RCL do DF para cada. Esse entendimento por parte do Legislativo se manteve até o primeiro quadrimestre de 2007 (DISTRITO FEDERAL, 2001).

No segundo quadrimestre de 2007, em meio a um período em que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.756, que pretendia que o Poder Legislativo do DF aplicasse os limites destinados aos municípios, pelo fato de considerar que os limites globais do DF seriam equivalentes a 52% (49% do Executivo + 3% do Legislativo), fato esse não previsto de forma explícita na LRF (SOUZA, 2007). A ADI foi julgada em junho de 2007, determinando que o DF deveria ser enquadrado como Estado e não como município. Para esse quadrimestre foi adotado o limite de 1,5% para o TCDF. Apesar disso, a CLDF continuou adotando como limite 3%.

No último quadrimestre de 2007, a Câmara Legislativa por meio do Ato da Mesa Diretora (AMD) nº 111/2007, definiu que a partir do primeiro quadrimestre do exercício de 2008 o limite máximo seria de 1,76% da RCL do DF.

No segundo quadrimestre de 2009 o TCDF passou a adotar 1,3% como limite. A última mudança dos limites do Poder Legislativo ocorreu no terceiro quadrimestre de 2009, que por meio da Decisão nº 4.056/2009 do TCDF foi fixado o limite de 1,7% para a CLDF e 1,3% para o TCDF.

A LRF demonstrou ser deficiente em alguns aspectos, como o fato de que pode ser alterada por agentes que deviam ser controlados por ela. Conforme Torres e Valle (2008, p. 2), “essa deficiência gera um dilema, pois cria a dúvida se no futuro algum ente descumprir os limites impostos na Lei, qual será a atitude destes agentes controlados e ao mesmo tempo legisladores desta Lei”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve por objetivo analisar a despesa com pessoal dos poderes do DF. O crescimento da despesa com pessoal de 2001 a 2017 foi superior à RCL em todos os poderes que obedeceram aos limites que eram a eles cabíveis conforme o art. 20 da LRF. O MPDFT atingiu o limite de alerta em quatro ocasiões (primeiro e segundo quadrimestres de 2006 e 2007). O TJDFT nunca atingiu nenhum limite desde a 2001. A DPDF não possui limite definido, porém estaria acima do limite máximo caso a proposta da PLP nº 257/2016 tivesse sido aprovada.

O Poder Executivo na última década foi o que mais figurou acima dos limites, permanecendo acima do limite de alerta desde 2011. Isso demonstra a dificuldade que existe para sair da situação, fato que só pode ocorrer quando o crescimento da despesa com pessoal for menor que o crescimento da RCL. Em termos percentuais, tomando por base de 2001 a 2017, o Executivo foi o poder com maior crescimento nominal, equivalente a 795%.

O Poder Legislativo foi o único que não aderiu às determinações da LRF de imediato, pois definiu o limite máximo de 3%, conforme a lei, apenas na divulgação do RGF referente ao segundo quadrimestre de 2009.

O tribunal de contas tem exercido sua função informativa ao alertar os poderes e órgãos do DF quando estes ultrapassam o montante de 90% do limite. Além disso, o cumprimento do alerta quando devido foi verificado.

Sugere-se em pesquisas futuras que se aplique esta pesquisa em outros Estados, municípios ou na União com o intuito de avaliar se as cortes de contas estão atuantes na fiscalização, se os gestores públicos estão cumprindo a lei e se estão aplicando penalidades. Tendo em vista que a LRF trouxe inúmeros benefícios em relação ao controle do gasto público no Brasil, destacando capítulo específico relacionado ao gasto com pessoal, e pelo que se observou neste estudo, a falta de controle aos limites estabelecidos em lei pode acarretar prejuízos em outras áreas como a saúde, educação e segurança pública, devido ao comprometimento do orçamento público para cobrir apenas despesas com pessoal.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, F.; FRANZESE, C. Federalismo e políticas públicas: o impacto das relações intergovernamentais no Brasil. *In*: ARAÚJO, M.; BEIRA, L. (org.). **Tópicos da economia paulista para gestores públicos**. São Paulo: Fundap, 2007. v. 1, p. 13-31.

ANASTASIA, F.; MELO, C. R. F. Accountability, representação e estabilidade política no Brasil. *In*: ABRUCIO, F. L.; LOUREIRO, M. R. (org.). **O Estado numa era de reformas: os anos FHC – Parte 1**. Brasília, DF: MP/Seges, 2002. (Coleção Gestão Pública, 7).

ARAÚJO, F. C.; LOUREIRO, M. R. Por uma metodologia pluridimensional de avaliação da LRF. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 6, p. 1231-1252, nov./dez. 2005. Disponível em: <https://bit.ly/2u2ZcDs>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/31883Qr>. Acesso em: 7 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997**. Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: <https://bit.ly/3aRIp6W>. Acesso em: 3 jun. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3aU98Qf>. Acesso em: 4 jun. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 18, de 1999**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1999. Disponível em: <https://bit.ly/3aNN4qN>. Acesso em: 29 jan. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: <https://bit.ly/2U3BYaW>. Acesso em: 18 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3756**. Impugnação do inciso II do § 3º do art. 1º, bem como dos incisos II e III do art. 20 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, DF, Supremo Tribunal Federal, 30 de junho de 2006. Disponível em: <https://bit.ly/38Pa5HT>. Acesso em: 3 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Processo nº 4927/2008 – Decisão 4056/2009**. Interessado: TCDF. Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto, Brasília, DF, Tribunal de Contas da União, 30 de junho de 2009. Disponível em: <https://bit.ly/2S2eCzX>. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2GwjSGy>. Acesso em: 5 fev. 2018.

BRASIL. **Análise Econômica da Despesa de Pessoal**. Brasília, DF: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/36EP-cO6>. Acesso em: 1 jun. 2018.

CAFÉ, R. M. **A alocação de talentos no setor público brasileiro**. 2018. Dissertação (Mestrado em Economia) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/38LWHUW>. Acesso em: 12 jun. 2018.

CAMPELO, V. O controle externo e a responsabilidade fiscal. **Revista do TCU**, Brasília, DF, n. 96, p. 11-18, 2003. Disponível em: <https://bit.ly/38PyPjm>. Acesso em: 27 mar. 2018.

CAMPOS, A. M. Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 30-50, 1990.

COSTA, A.; ARRAES, J.; ALCÂNTARA, L. Controle institucional dos gastos públicos: estudo sobre a atuação do Tribunal de Contas do Distrito Federal na fiscalização dos gastos com pessoal. **Revista Controle: Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 101-130, 2019.

DISTRITO FEDERAL. Ato Conjunto nº 1, de 29 de maio de 2000. **Diário Oficial do Distrito Federal**: seção 2, Brasília, DF, n. 107, p. 12, 6 jun. 2000a.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 2573, de 27 de julho de 2000**. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2001. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2000b. Disponível em: <https://bit.ly/2RzfJYW>. Acesso em: 1 jun. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Processo nº 0222/01. **Diário Oficial do Distrito Fede-**

ral: seção 1, Brasília, DF, n. 228, p. 73, 29 nov. 2001. Disponível em: <https://bit.ly/2RzyLOW>. Acesso em: 28 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Ato da Mesa Diretora nº 111, de 18 de dezembro de 2007**. Normatiza os procedimentos para elaboração do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/2RYwZWt>. Acesso em: 4 jun. 2018.

DOIA, A. R. L. A importância da lei de responsabilidade fiscal para a administração pública. **Núcleo do Conhecimento**, São Paulo, ano 1, v. 7, p. 24-36, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2O9sBCX>. Acesso em: 29 jan. 2020.

FIORAVANTE, D. G.; PINHEIRO, M. M. S.; VIEIRA, R. S. **Lei de responsabilidade fiscal e finanças públicas municipais**: impactos sobre despesas com pessoal e endividamento. Brasília, DF: Ipea, 2006.

GERIGK, W. **O impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a gestão financeira dos pequenos municípios do Paraná**. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

GIUBERTI, A. C. **Efeitos da lei de responsabilidade fiscal sobre os gastos dos municípios brasileiros**. 2005. Tese (Doutorado em Teoria Econômica) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

GOULART, S. O. Lei de responsabilidade fiscal: um enfoque sobre o controle de despesas com pessoal nos poderes executivo e legislativo em municípios da região central do RS. **Revista Eletrônica de Contabilidade**, Santa Maria, v. 6, n. 1, p. 81-91, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/38Nw5CX>. Acesso em: 29 jan. 2020.

GOULART, S. O.; ROSSATO, T. M.; LOPES, L. P. D.; ALMEIDA, D. M.; SAIDELLES, J. Aplicabilidade da lei de responsabilidade fiscal no controle de despesas com pessoal no Condesus da quarta colônia. **Revista da Unifebe**, Brusque, v. 1, n. 16, p. 20-34, 2016.

LEITE, C. K. S. **O processo de ordenamento fiscal no Brasil na década de 90 e a Lei de Responsabilidade Fiscal**. 2006. Tese (Doutorado em Ciência Política)

– Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MATIAS-PEREIRA, J. Finanças públicas. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MEDEIROS, K. R.; ALBUQUERQUE, P. C.; TAVARES, R. A. W.; SOUZA, W. V. Lei de Responsabilidade Fiscal e as despesas com pessoal da saúde: uma análise da condição dos municípios brasileiros no período de 2004 a 2009. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 6, p. 1759-1769, jun. 2017.

NASCIMENTO, E. R.; DEBUS, I. Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal: LC 101 de 4 de maio de 2000. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 3, n. 24, 2001. Disponível em: <https://bit.ly/2RzTdza>. Acesso em: 29 jan. 2020.

PLATT NETO, O. A.; CRUZ, F.; ENSSLIN, S. R.; ENSSLIN, L. Publicidade e transparência das contas públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública brasileira. **Contabilidade Vista & Revista**, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 75-94, 2007.

SACRAMENTO, A. R. S. Contribuições da Lei de Responsabilidade Fiscal para o avanço da accountability no Brasil. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 47, p. 20-47, 2004. Disponível em: <https://bit.ly/37DOWtA>. Acesso em: 22 jun. 2018.

SANTOS, C. H. M. et al. Crescimento dos gastos com pessoal ativo e inativo dos estados brasileiros entre 2006-2016. *Carta de Conjuntura*, Brasília, DF, n. 37, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2Rz3Thk>. Acesso em: 29 jan. 2020.

SILVA, M. M. **Lei de responsabilidade fiscal: enfoque jurídico e contábil para os municípios**. São Paulo: Atlas, 2014.

SOARES, L. L. C. **Despesa total com pessoal do poder executivo dos estados brasileiros/distrito federal e os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal, período 2014-2016**. 2017. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

SOUZA, M. T. N. **O Governo do Distrito Federal e a Lei de Responsabilidade**

Fiscal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Consultoria Legislativa. Disponível em: <https://bit.ly/31eA3IL>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SOUZA, P. H. G. F.; MEDEIROS, M. Diferencial salarial público-privado e desigualdade de renda per capita no Brasil. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 43, n. 1, p. 5-28, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/315D9sc>. Acesso em: 12 jun. 2018.

SZKLAROWSKY, L. F. Distrito Federal: município ou estado e a lei de responsabilidade fiscal. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 38, n. 150, p. 205-209, abr.-jun. 2001.

TAVARES, M. Vinte anos de política fiscal no Brasil: dos fundamentos do novo regime à Lei de Responsabilidade Fiscal. **Revista de Economia & Relações Internacionais**, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 79-101, jul. 2005.

THOMÉ, V. S. **Instrumentos de planejamento e a nova lei de finanças públicas.** 2012. 60 f. Monografia (Especialização em Orçamento Público) – Instituto Serzedello Corrêa, Tribunal de Contas da União, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/38M77nw>. Acesso em: 8 jun. 2018.

TORRES, F. R.; VALLE, B. S. Impactos sobre a despesa com pessoal dos estados brasileiros em decorrência da LRF. In: ENCONTRO DA ANPAD, 32., 2008, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Maringá: Anpad, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/2O3oMzd>. Acesso em: 3 jun. 2018.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 2a ed. São Paulo: Atlas, 1998.